

A.I. N.^º - 128862.0056/06-3
AUTUADO - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-05/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2006, exige ICMS no valor de R\$20.512,95, acrescido da multa de 70%, em virtude da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2005).

O autuado apresenta impugnação às fls. 105 a 107, inicialmente transcrevendo a infração a ele imputada, bem como o enquadramento legal.

Em seguida, alega que ao analisar os documentos anexados ao processo, bem como da cópia do banco de dados oferecido (fls. 102), constatou que por questões técnicas de leitura e transposição dos dados magnéticos, houve supressão de algumas linhas de informações contidas nos dados por ele fornecidos. Alega que tal fato levou o autuante a equivocadamente concluir pela infração apontada.

Ao final, dizendo que anexa ao processo documentação comprobatória de sua alegação (fls. 108 a 238), solicita novo processamento e retificação do valor exigido.

O autuante, em informação fiscal (fl. 243), mantém a autuação, dizendo que o autuado alega que houve supressão de algumas linhas de informação no seu arquivo magnético, mas que não mostra onde estão os prováveis equívocos.

VOTO

O presente processo trata da constatação da omissão de entradas e saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2005).

O autuado em sua impugnação limitou-se a solicitar a retificação do débito exigido, alegando que

por questões técnicas de leitura e transposição dos dados magnéticos, houve supressão de algumas linhas de informações contidas nos dados por ele fornecidos.

Todavia, o demonstrativo que o autuado juntou ao processo (fls. 108 a 238), apenas relaciona notas fiscais, mencionando quantidades, a exemplo do “Perfil AL. LN-1362 (6060-T5)”, onde o autuante não aponta entradas (fl. 11) e o autuado aponta entradas no total de 6.154 um. (fl. 109 e 121), porém sem acostar aos autos nenhum documento que comprove a correção de seus números.

O autuante, por outro lado, para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio (atendendo às disposições da Portaria nº 445/98) e do demonstrativo de estoque, relativos ao exercício examinado, onde ficaram evidenciadas as omissões apuradas, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, através de arquivos magnéticos.

Portanto, o autuado em nenhum momento comprovou a existência de possíveis equívocos nas informações que foram por ele mesmo prestadas nos arquivos magnéticos, não fazendo acostar ao processo qualquer documento que evidenciasse a legitimidade dos números apresentados no relatório, acostado a sua defesa, que, inclusive, não aponta de forma clara quais teriam sido os possíveis erros cometidos pelo autuante.

Pelo que dispõe os artigos 141 e 142, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, e a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Diante do exposto, considero correto o procedimento fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128862.0056/06-3**, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.512,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014.96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR